



**– Legislação Nacional –**

**Kit de Implementação para a  
Convenção sobre a Proibição de  
Armas Químicas**

Secretariado Técnico da OPCW  
Gabinete do Assessor Jurídico  
Johan de Wittlaan 32  
2517 JR The Hague, The Netherlands  
+31 70 416 3779 [legal@opcw.org](mailto:legal@opcw.org)

Janeiro de 2010

## **Aviso Legal**

As disposições contidas neste documento não pretendem ser disposições modelo para a inclusão em projectos de legislação nacional, mas devem servir sim como ilustração de como os mecanismos legais a nível nacional podem implementar requisitos da Convenção sobre Armas Químicas (CAQ).

O Gabinete do Assessor Jurídico lembra aos utilizadores que o texto da Convenção e decisões adoptadas pelos órgãos decisores da OPAQ são a única referência legal autêntica. As disposições contidas neste documento não constituem um aconselhamento jurídico. A OPAQ não aceita qualquer responsabilidade em relação ao conteúdo deste documento.

# Tábua de Matérias

<b>1. Principais definições relacionadas com a CAQ.....</b>	<b>3</b>
1.1 Definição de “arma química”.....	3
1.2 Definição de “produto químico tóxico” .....	3
1.3 Definição de “precursor” .....	4
1.4 Definição de “fins não proibidos pela Convenção”.....	4
1.5 Definição de “agente de controlo de motins” .....	4
1.6 Definição de “unidade de produção de armas químicas”.....	4
1.7 Definição de “produtos químicos da Lista 1, 2 e 3” .....	5
1.8 Definição de “produto químico orgânico discreto” .....	6
1.9 Definição de “inspecção internacional” .....	6
1.10 Definição de “inspectores internacionais” .....	6
1.11 Definição de “sítio de inspecção” .....	6
1.12 Definição de “Convenção” .....	6
1.13 Definição de “Anexo de Verificação” .....	6
1.14 Definição de “Organização” .....	6
1.15 Definição de “Estado Parte” .....	7
1.16 Especificações e outras definições da Convenção.....	7
<b>2. Autoridade Nacional .....</b>	<b>8</b>
<b>3. Regime de controlo para produtos químicos das Listas e produtos químicos orgânicos individuais .....</b>	<b>9</b>
3.1 Regimes de controlo para categorias de produtos químicos.....	9
3.1.1 Regime de controlo para produtos químicos da Lista 1 .....	9
3.1.2 Regime de controlo para produtos químicos da Lista 2 .....	10
3.1.3 Regime de controlo para produtos químicos da Lista 3 .....	11
3.1.4 Regime de controlo para produtos químicos orgânicos individuais não pertencentes às Listas .....	12
3.1.5 Manutenção de registos .....	12
3.1.6 Perda, roubo ou descoberta de produtos químicos das Listas .....	12
3.2 Outras actividades e factos relevantes .....	12
3.3 Base para regulamentos de implementação .....	13
3.3.1 Base jurídica para estabelecimento de um regime de licenciamento.....	13
3.3.2 Base jurídica para estabelecimento de um regime de declarações.....	13
3.3.3 Normas comuns para o regime de licenciamento e de declarações.....	14

<b>4.</b>	<b>Inspecções internacionais</b> .....	<b>15</b>
4.1	Regra geral .....	15
4.2	Equipa de acompanhamento .....	15
4.3	Pessoas inspeccionadas e o seu pessoal.....	16
4.4	Procedimentos.....	16
<b>5.</b>	<b>Outras disposições de implementação: confiscação, confidencialidade e assistência jurídica</b> .....	<b>17</b>
5.1	Declaração de instalações de produção de armas químicas.....	17
5.2	Confiscação de armas químicas .....	17
5.3	Apreensão de uma instalação de produção de armas químicas .....	17
5.4	Protecção de informação confidencial .....	18
5.5	Activação de assistência jurídica a outros Estados Partes .....	19
<b>6.</b>	<b>Disposições penais</b> .....	<b>20</b>
6.1	Aquisição ou posse de armas químicas.....	20
6.2	Transporte ou transferência de armas químicas.....	20
6.3	Utilização de armas químicas .....	20
6.4	Envolvimento em preparativos militares para utilização de armas químicas.	20
6.5	Utilização de agentes de controlo de motins como método de guerra.....	20
6.6	Construção de novas instalações de produção de armas químicas .....	20
6.7	Produção, obtenção, retenção, utilização ou transferência no país de produtos químicos da Lista 1 .....	21
6.8	Re-exportação de produtos químicos da Lista 1 .....	21
6.9	Exportação ou importação de produtos químicos da Lista 1 e 2.....	21
6.10	Exportação de produtos químicos da Lista 3.....	21
6.11	Obstrução da verificação das medidas de verificação e aplicação.....	21
6.12	Não cumprimento do regime de licenciamento ou declarações .....	22
6.13	Incumprimento da protecção das informações confidenciais.....	22
6.14	Cumplicidade, conspiração e tentativa .....	22
6.15	Aplicação extraterritorial.....	22
<b>7.</b>	<b>Disposições finais</b> .....	<b>23</b>
7.1	Supremacia da Convenção .....	23
7.2	Regulamentos adicionais.....	23
7.3	Alterações do Anexo sobre Produtos Químicos desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].....	23

# – Legislação Nacional –

## Kit de Implementação para a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas<sup>1</sup>

\* \* \*

### 1. Principais definições relacionadas com a CAQ

#### 1.1 Definição de “arma química”

"*Arma química*" significa o seguinte, em conjunto ou separadamente —

- (a) Os produtos químicos tóxicos e os seus precursores, excepto se forem destinados a fins não proibidos pela Convenção, desde que os tipos e as quantidades sejam compatíveis com esses fins;
- (b) As munições e dispositivos, especificamente concebidos para causar a morte ou provocar lesões através das propriedades tóxicas dos produtos químicos tóxicos especificado na alínea (a), que seriam libertados como resultado da utilização dessas munições e dispositivos;
- (c) Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em relação directa com a utilização de munições e dispositivos especificados na alínea (b).<sup>2</sup>

#### 1.2 Definição de “produto químico tóxico”

- (1) “*Produto químico tóxico*” significa qualquer produto químico que através da sua acção química sobre os processos vitais pode causar a morte, incapacidade temporária ou lesões permanentes sem seres humanos ou animais.
- (2) A definição da alínea (1) inclui todos esses produtos químicos, independentemente da sua origem ou método de produção, e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou de outra forma.<sup>3</sup>
- (3) Os produtos químicos tóxicos que foram identificados para aplicação das medidas de verificação pela Organização estão listados nas Listas contidas no Anexo sobre Produtos Químicos [da Convenção/desta Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

---

<sup>1</sup> O objectivo deste documento é tratar de questões que todos os Estados Partes provavelmente enfrentam. Questões especiais a ser abordados pelos Estados Partes que tenham declarado armas químicas e participem em actividades de destruição de armas químicas não são tratadas aqui.

<sup>2</sup> Como definido no Artigo II(1) da Convenção.

<sup>3</sup> Como definido no Artigo II(2) da Convenção.

### 1.3 Definição de “precursor”

- (1) "*Precursor*" significa qualquer reagente químico que intervém em qualquer fase da produção, por qualquer método, de um produto químico tóxico. Isto inclui qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multi-componente.<sup>4</sup>
- (2) Os precursores, que foram definidos para a aplicação de medidas de verificação por parte da Organização estão listados nas listas constantes do Anexo sobre Produtos Químicos [na Convenção/presente [lei, estatuto, decreto, etc.]].

### 1.4 Definição de “fins não proibidos pela Convenção”

“*Fins não proibidos pela Convenção*” significa—

- (a) Actividades industriais, agrícolas, de investigação, médicas, farmacêuticas ou outras realizadas com fins pacíficos;
- (b) Fins de protecção, nomeadamente os relacionados directamente com a protecção contra os produtos químicos tóxicos e a protecção contra armas químicas;
- (c) Fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e que não dependem da utilização das propriedades tóxicas de produtos químicos como método de guerra; e
- (d) Manutenção da ordem, incluindo o controlo de motins a nível interno.<sup>5</sup>

### 1.5 Definição de “agente de controlo de motins”

“*Agente de controlo de motins*” significa qualquer produto químico não listado na Lista 1, 2 ou 3, que pode provocar rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou efeitos físicos incapacitantes que desaparecem pouco depois de terminada a exposição.<sup>6</sup>

### 1.6 Definição de “instalação de produção de armas químicas”

- (1) “*Instalação de produção de armas químicas*” significa qualquer equipamento, bem como qualquer edifício em que esteja alojado esse equipamento, que foi concebido, construído ou utilizado em qualquer momento após 1 de Janeiro de 1946:
  - (a) Como parte da etapa de produção de produtos químicos (“etapa tecnológica final”) em que os fluxos de materiais incluem, quando o equipamento está em funcionamento:

---

<sup>4</sup> Como definido no Artigo II(3) da Convenção.

<sup>5</sup> Como definido no Artigo II(9) da Convenção.

<sup>6</sup> Como definido no Artigo II(7) da Convenção. A utilização de agentes de controlo de motins como um método de guerra é proibida pelo Artigo I(5) da Convenção. Essa proibição é criminalizada na disposição 6.5 deste Kit de Implementação. Recorde-se também que nos termos do Artigo III da Convenção, “Cada Estado Parte submeterá à Organização, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da presente Convenção, [...] declarações [...] (e) No que diz respeito aos agentes de controlo de motins [...]. Esta declaração será actualizada no prazo máximo de 30 dias após a efectivação de qualquer alteração.”

## 1. Principais definições relacionadas com a CAQ

- (i) Qualquer produto químico da Lista 1; ou
- (ii) Qualquer outro produto químico que não tenha utilização, acima de 1 tonelada por ano no território do [Estado Parte] ou em qualquer outro local sob a jurisdição ou controlo do [Estado Parte], para fins não proibidos por esta Convenção, mas que pode ser utilizado para fins de armas químicas;

ou

- (b) Para carregamento de armas químicas, incluindo, entre outros, o carregamento de produtos químicos da Lista 1 em munições, dispositivos ou contentores de armazenagem a granel; o carregamento de produtos químicos em contentores que façam parte de munições e dispositivos binários compósitos ou em submunições químicas que façam parte de munições e dispositivos unitários compósitos, e o carregamento dos contentores e submunições químicas nas respectivas munições e dispositivos;
- (2) Como excepção à alínea (1) o termo “instalação de produção de armas químicas” não inclui:
- (a) Qualquer instalação cuja capacidade de produção para a síntese dos produtos químicos especificados no parágrafo (1) alínea (a) for inferior a 1 tonelada;
  - (b) Qualquer instalação onde se produza ou tenha produzido um produto químico especificado no parágrafo (1) alínea (a) como subproduto inevitável de actividades não proibidas pela Convenção, desde que esse produto químico não exceda 3 por cento da quantidade do produto total e que a instalação seja submetida a declaração e inspecção segundo o Anexo sobre Verificação; ou
  - (c) A instalação única de pequena escala para produção de produtos químicos da Lista 1 para fins não proibidos pela Convenção como referido na Parte VI do Anexo sobre Verificação.<sup>7</sup>

### 1.7 Definição de “Produtos químicos da Lista 1, 2 e 3”

“*Produtos químicos das Listas 1, 2 e 3*” significa os produtos químicos listados respectivamente na Lista 1, Lista 2 e Lista 3 do Anexo sobre Produtos Químicos [da Convenção/desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]] independentemente de se o produto químico é puro ou está contido numa mistura.

---

<sup>7</sup> Tal como definido pelo Artigo II(8) da Convenção. Ao abrigo do Artigo III(1)(c), e Artigo I(4) da Convenção os Estados Partes têm de declarar e destruir quaisquer unidades de produção de armas químicas que têm ou possuem, ou que estão localizadas na sua jurisdição ou controlo. Estas disposições são implementadas nas disposições 5.1 e 5.3 deste Kit de Implementação. Para impedir a proliferação de armas químicas, o Artigo V(5) da Convenção também proíbe a construção de quaisquer novas unidades de produção de produtos químicos e modificação de quaisquer unidades existentes para fins de produção de armas químicas. Essa proibição é criminalizada na disposição 6.6 deste Kit de Implementação.

## 1.8 Definição de “produto químico orgânico individual”

“*Produto químico orgânico individual*” significa qualquer produto químico pertencente à classe dos produtos químicos constituída por todos os compostos de carbono excepto os seus óxidos, sulfuretos e carbonatos de metais.<sup>8</sup>

## 1.9 Definição de “inspecção internacional”

“*Inspeção internacional*” significa inspecções ou visitas realizadas por Inspectores Internacionais de acordo com a Convenção.

## 1.10 Definição de “inspectores internacionais”

“*Inspectores internacionais*” significa todos os indivíduos nomeados pela Organização de acordo com os procedimentos estipulados na Parte II, Secção A do Anexo sobre Verificação para realizar actividades para verificar o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, incluindo os seus requisitos de declarações ou para auxiliar a realizar essas actividades.<sup>9</sup>

## 1.11 Definição de “sítio de inspecção”

“*Sítio de inspecção*” significa qualquer instalação ou área na qual é realizada uma inspecção internacional e que está especificamente definida no respectivo acordo de instalação ou pedido ou mandato de inspecção ou pedido de inspecção expandido pelo perímetro alternativo ou final.

## 1.12 Definição de “Convenção”

“Convenção” significa a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, adoptada em 13 de Janeiro de 1993<sup>10</sup>, e inclui quaisquer alterações a essa Convenção ou aos Anexos que são, ou virão a ser, vinculativos [para o Estado Parte].

## 1.13 Definição de “Anexo sobre Verificação”

“*Anexo sobre Verificação*” significa o Anexo sobre Implementação e Verificação da Convenção.

## 1.14 Definição de “Organização”

“*Organização*” significa a Organização para a Proibição de Armas Químicas estabelecida em conformidade com o Artigo VIII da Convenção.

---

<sup>8</sup> Tal como definido no parágrafo 4 da Parte I do Anexo sobre Verificação.

<sup>9</sup> A definição proposta provém dos parágrafos 13 e 18 da Parte I do Anexo sobre Verificação, e pretende abranger tanto inspectores como assistentes de inspecção nomeados para realizar inspecções internacionais.

<sup>10</sup> Os Estados Partes podem querer considerar a adição de referências ao instrumento de ratificação da Convenção pelo Estado Parte e, se aplicável, ao Diário do Governo que publicou a Convenção.



### **1.15 Definição de “Estado Parte”**

“*Estado Parte*” significa um Estado que consentiu em ficar vinculado pela Convenção e para o qual a Convenção está em vigor.<sup>11</sup>

### **1.16 Especificações e outras definições da Convenção**

- (1) As definições serão interpretadas à luz da Convenção, incluindo os seus Anexos, e das decisões adoptadas ao seu abrigo. Essas especificações podem ser estabelecidas através de regulamentos.
- (2) Os termos e expressões utilizados e não definidos nesta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] mas definidos na Convenção terão, salvo se o contexto implicar o contrário, o mesmo significado que na Convenção.

---

<sup>11</sup> A linguagem modelo reflecte a linguagem utilizada na Convenção de Viena de 1969 sobre a Lei dos Tratados.

## **2. Autoridade Nacional**

- (1) A [autoridade competente] designará ou estabelecerá por meio de regulamentos uma Autoridade Nacional que será o centro nacional de coordenação encarregado de manter uma ligação eficaz com a Organização e os outros Estados Partes e para coordenação de todas as medidas nacionais a serem tomadas para implementar a Convenção de forma plena e eficaz.
- (2) Nestes regulamentos a [autoridade competente] dirigirá ou atribuirá à Autoridade Nacional os poderes e o orçamento que possam ser necessários para coordenar a implementação e aplicação da Convenção, esta lei e os seus regulamentos de execução.
- (3) A [autoridade competente] pode designar ou constituir outras autoridades às quais pode atribuir tarefas específicas relativas à implementação da Convenção, desta lei e dos regulamentos para sua implementação.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Essas autoridades podem incluir uma autoridade de licenciamento e uma comissão consultiva. As tarefas específicas a ser atribuídas podem incluir a inspeção de instalações ou bens transferidos.

### 3. Regime de controlo para produtos químicos das listas e produtos químicos orgânicos individuais

#### 3.1 Regimes de controlo para categorias de produtos químicos<sup>13</sup>

##### 3.1.1 Regime de controlo para produtos químico da Lista 1

- (1) A aquisição, retenção, transferência interna, importação, exportação e utilização de produtos químicos da Lista 1 são proibidas salvo se os produtos químicos forem exclusivamente aplicados em actividades para fins de investigação, médicas, farmacêuticas de protecção<sup>14</sup> e os tipos e quantidades de produtos químicos estão estritamente limitados aos que podem ser justificados para essas aplicações. Estas actividades estão sujeitas a declaração antecipada de acordo com os regulamentos estabelecidos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].<sup>15</sup>

Actividades excepto  
para produção  
Proibição e requisitos  
de declaração

Se a declaração antecipada mostrar que a actividade descrita vai entrar em conflito com as obrigações do [Estado Parte] ao abrigo da Convenção,<sup>16</sup> [a autoridade competente] deve proibir ou limitar a actividade.<sup>17</sup>

- (2) A produção de produtos químicos da Lista 1 está proibida salvo se for realizada para fins de investigação, médicos, farmacêuticos ou de protecção e numa instalação licenciada pela [autoridade competente] de acordo com os regulamentos estabelecidos na presente [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].<sup>18</sup>

Produção  
Proibições,  
licenciamento e  
excepções

<sup>13</sup> Para além das disposições 3.1.1 a 3.1.4 sugere-se tomar em consideração a seguinte disposição:

#### **Comércio de produtos químicos tóxicos e dos seus precursores**

Os comerciantes de produtos químicos devem informar a Autoridade Nacional quando têm dúvidas sobre se um comprador de produtos químicos tóxicos e dos seus precursores pretende utilizar estes produtos químicos para fins não proibidos pela Convenção. Uma indicação dessas intenções é que é improvável que o comprador vá utilizar a quantidade total dos tipos de produtos químicos tóxicos e seus precursores comprados para fins não proibidos pela Convenção.

<sup>14</sup> Pode verificar-se que estes fins são mais restritivos do que os fins não proibidos tal como definido na disposição 1.4 deste Kit de Implementação, no que se refere aos produtos químicos da Lista 1.

<sup>15</sup> O estabelecimento de um regime de declaração prévia, como sugerido nesta disposição, visa permitir que os Estados Partes assegurem que as actividades referidas nesta disposição vão ser realizadas em conformidade com as proibições e restrições constantes da Parte VI do Anexo sobre Verificação, e permitir-lhes cumprir a obrigação de fazer a notificação prévia das transferências de produtos químicos da Lista 1, como exigido pelo parágrafo 5 da Parte VI do Anexo sobre Verificação.

<sup>16</sup> Um desses casos pode ser por exemplo que a quantidade agregada de produtos químicos da Lista 1 importada para o território do Estado Parte ou por ele adquirida no ano excede o limite de 1 tonelada definido nas alíneas 2(c) e (d) da Parte VI do Anexo sobre Verificação.

<sup>17</sup> Os Estados Partes também podem pretender considerar a emissão de certificados de desalfandegamento, de modo a garantir a segurança jurídica das pessoas singulares e colectivas envolvidas.

<sup>18</sup> No desenvolvimento do regime de licenciamento para unidades de produção de produtos químicos da Lista 1, os Estados Partes tomarão em consideração as especificações e restrições constantes dos parágrafos 8 a 12 da Parte VI do Anexo sobre Verificação.

### 3. Regime de controlo para produtos químicos das Listas e produtos químicos orgânicos individuais

As isenções deste requisito de licenciamento podem ser concedidas nos regulamentos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] em estrita conformidade com a Convenção.<sup>19</sup>

Outras actividades relativas a produtos químicos da Lista 1 que só devem ser efectuadas em instalações licenciadas podem ser identificadas em regulamentos estabelecidos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] em estrita conformidade com a Convenção.<sup>20</sup>

- (3) A exportação e a importação de produtos químicos da Lista 1 para e de um Estado não Parte da Convenção, incluindo o trânsito através desse Estado, são proibidas.<sup>21</sup>
- (4) Qualquer pessoa que tenha realizado qualquer actividade que esteja abrangida por esta secção, ou que tenha feito funcionar uma instalação na qual foi realizada essa actividade, ou que preveja a realização dessa actividade no futuro, tem de fazer declarações em conformidade com o regime estabelecido nos regulamentos publicados ao abrigo [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].<sup>22</sup>
- (5) Qualquer pessoa que realize qualquer actividade que esteja abrangida por esta disposição deve adoptar medidas para garantir a segurança física dos produtos químicos em relação ao acesso de pessoas não autorizadas,<sup>23</sup> para garantir a segurança das pessoas e para proteger o ambiente. Essas medidas apropriadas podem ser identificadas em regulamentos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

Exportações/importações  
(Estados não Parte)

Proibição

Requisitos gerais de  
declaração

Regulamentos de  
protecção e segurança

#### 3.1.2 Regime de controlo para produtos químicos da Lista 2<sup>24</sup>

- (1) Qualquer pessoa que tenha realizado uma actividade envolvendo a produção, processamento ou consumo de produtos químicos da Lista 2, ou que tenha feito funcionar uma instalação na qual foi realizada essa actividade, ou que preveja a realização dessa actividade no futuro, tem de fazer declarações de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].<sup>25</sup>

Produção,  
processamento e  
consumo  
Requisitos de declaração

<sup>19</sup> Os Estados Partes podem considerar a concessão dessa isenção a laboratórios que produzam por síntese produtos químicos da Lista 1 para fins de investigação, médicos ou farmacêuticos em quantidades agregadas inferiores a 100 g por ano por instalação de acordo com o parágrafo 12 da Parte VI do Anexo sobre Verificação.

<sup>20</sup> Ver alínea (b) do dispositivo C-I/DEC.43, com data de 16 de Maio de 1997.

<sup>21</sup> Conforme previsto no número 3 da Parte VI do Anexo sobre Verificação.

<sup>22</sup> Esta disposição visa garantir que os Estados Partes estarão em condições de cumprir as suas obrigações de declaração relativamente a produtos químicos da Lista 1. Ver Artigo VI(2) e (8) da Convenção e número 6 da Parte VI(B) e Parte VI(D) do Anexo sobre Verificação.

<sup>23</sup> Embora não explicitamente mencionado na Convenção o requisito de proteger fisicamente produtos químicos da Lista 1 visa implementar a obrigação do Artigo VI (2) da Convenção de assegurar que as actividades relacionadas com produtos químicos tóxicos e os seus precursores são realizadas para fins não proibidos pela Convenção.

<sup>24</sup> Os Estados Partes podem considerar o estabelecimento de um regime de licenciamento para os produtos químicos da Lista 2.

<sup>25</sup> Ver Artigo VI(2), (4) e (8) da Convenção e Parte VII(A) do Anexo sobre Verificação.

### 3. Regime de controlo para produtos químicos das Listas e produtos químicos orgânicos individuais

- |     |   |  |
|-----|---|--|
| (2) | A exportação e importação de produtos químicos da Lista 2 para ou do território de um Estado Parte da Convenção será declarada de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc]. <sup>26</sup>   | Exportação/importação<br>Requisitos de declaração                                    |
| (3) | A exportação e importação de produtos químicos da Lista 2 para ou do território de um Estado não Parte da Convenção, incluindo o trânsito através desse Estado, são proibidas <sup>27</sup> salvo se for aplicável uma excepção prevista nos regulamentos; <sup>28</sup> no caso de ser aplicável essa excepção, a exportação e a importação ficarão sujeitas a declaração de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]. | Exportações/importações<br>(Estados não Parte)<br>Proibição, isenção e<br>declaração |

#### 3.1.3 Regime de controlo para produtos químicos da Lista 3

- |     |   |   |
|-----|---|---|
| (1) | Qualquer pessoa que tenha produzido produtos químicos da Lista 3, ou que faça funcionar uma instalação em que essa actividade tenha sido realizada, ou que preveja vir a realizar essa actividade no futuro tem de fazer declarações de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc]. <sup>29</sup>  | Produção<br>Requisitos de<br>declaração                                       |
| (2) | A exportação e importação de produtos químicos da Lista 3 serão declaradas de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei Estatuto, Decreto, etc]. <sup>30</sup>  | Exportação/importação<br>Requisitos de declaração                             |
| (3) | Sem prejuízo do requisito descrito na alínea (2) acima, e excepto quando excluído por regulamentos, <sup>31</sup> a exportação de produtos químicos da Lista 3 para o território de um Estado não Parte é proibida salvo se licenciada pela [autoridade competente] de acordo com os regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]. A licença só pode ser concedida depois de estar assegurado que os produtos químicos transferidos só serão utilizados para fins não proibidos pela Convenção. Não será concedida uma licença sem primeiro ter sido recebido um certificado de uso final das autoridades competentes do Estado receptor. | Exportação para<br>Estados não Parte<br>Proibição,<br>licenciamento e isenção |

<sup>26</sup> Esta disposição visa permitir aos Estados Partes recolher a informação e os dados necessários para cumprir as suas obrigações de declarar dados nacionais agregados tal como prescrito pelo número 1 da Parte VII do Anexo sobre Verificação. Os Estados Partes também podem exigir a notificação antes da importação e exportação, respectivamente, de modo a estar em condições de emitir um certificado de desalfandegamento, o que facilitaria os procedimentos nas alfândegas.

<sup>27</sup> Como previsto no número 31 da Parte VII do Anexo sobre Verificação.

<sup>28</sup> Os Estados Partes podem considerar isentar desta proibição a exportação e importação para Estados não partes de produtos contendo baixas concentrações de produtos químicos da Lista 2 na medida permitida pelo C-V/DEC.16, datado de 17 de Maio de 2000.

<sup>29</sup> Ver o Artigo VI(2), (5) e (8) da Convenção e a Parte VIII(A) do Anexo sobre Verificação.

<sup>30</sup> Esta disposição visa permitir aos Estados Partes recolher as informações e dados necessários para dar cumprimento à sua obrigação de declarar os dados nacionais agregados como previsto no número 1 da Parte VIII do Anexo sobre Verificação. Os Estados Partes também podem exigir a notificação antes da importação e exportação, respectivamente, de modo a estar em condições de emitir um certificado de desalfandegamento, o que vai facilitar os procedimentos na alfândega.

<sup>31</sup> Os Estados Partes podem considerar isentar de restrições aplicáveis às transferências de produtos químicos da Lista 3 para Estados não partes os produtos que contiverem baixa concentração de produtos químicos da Lista 3 na medida permitida pelo C-VI/DEC.10, datado de 17 de Maio de 2001.

### 3.1.4 Regime de controlo de produtos químicos orgânicos individuais não pertencentes às Listas

Qualquer pessoa que faz funcionar uma instalação de produção de produtos químicos orgânicos individuais fará declarações de acordo com o regime estabelecido nos regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].<sup>32</sup>

Produção  
Requisitos de  
declaração

### 3.1.5 Manutenção de registos

Qualquer pessoa que realize uma actividade mencionada nas disposições 3.1.1 a 3.1.4 referidas acima, ou faça funcionar uma instalação em que essa actividade é realizada, manterá registos de acordo com os regulamentos publicados ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

### 3.1.6 Perda, roubo ou descoberta de produtos químicos das Listas

- (1) Qualquer pessoa que realize uma actividade mencionada nas disposições 3.1.1 a 3.1.3 referidas acima, ou faça funcionar uma instalação em que essa actividade é realizada, comunicará sem demora qualquer perda ou roubo de produtos químicos das Listas à Autoridade Nacional.
- (2) Qualquer pessoa que descubra produtos químicos das Listas no território do [Estado Parte] informará sem demora a [autoridade competente]<sup>33</sup> que informará a Autoridade Nacional].

## 3.2 Outras actividades e factos relevantes

- (1) A [autoridade competente] pode em regulamentos identificar outras actividades passadas ou previstas declaráveis e factos relevantes para a Convenção.
- (2) Na eventualidade de a [autoridade competente] ter razões para crer que qualquer pessoa individual ou colectiva tem informação que é relevante para uma declaração que tem de ser feita pelo [Estado Parte] à Organização, ou que é relevante para a implementação da Convenção ou para fazer cumprir esta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.], pode por notificação exigir que a pessoa faculte essa informação.

---

<sup>32</sup> Ver o Artigo VI(2), (6) e (8) da Convenção e Parte IX(A) do Anexo sobre Verificação.

No C-I/DEC.39 datado de 16 de Maio de 1997 a Conferência dos Estados Partes adoptou a interpretação de que os produtos químicos orgânicos individuais não estão abrangidos pela definição, quando:

- a) são um oligómero ou polímero, quer contenham ou não fósforo, enxofre ou flúor; ou
- b) só contém carbono e metal.

Em vez de alterar a definição nacional de produtos químicos orgânicos individuais, os Estados Partes podem – nos regulamentos – simplesmente não exigir a apresentação de declarações por pessoas individuais ou colectivas, quando os produtos químicos orgânicos individuais não pertencentes às Listas cumprem as condições das alíneas a) e b) acima.

<sup>33</sup> E.g. a polícia.

### 3.3 Base para regulamentos de implementação<sup>34</sup>

#### 3.3.1 Base jurídica para estabelecimento de um regime de licenciamento

- (1) A [autoridade competente] fará regulamentos estabelecendo um regime de licenciamento para todas as licenças a conceder ao abrigo deste capítulo.
- (2) As regulações de licenças devem, *inter alia*,
  - (a) proporcionar diferentes tipos de licenças com diferentes requisitos;
  - (b) prescrever procedimentos para pedidos de licenças;
  - (c) estabelecer procedimentos para processamento dos pedidos de licenças;
  - (d) estabelecer procedimentos para a concessão ou recusa de licenças;
  - (e) prescrever os termos e condições para a concessão de licenças;
  - (f) prever um regime segundo o qual as licenças concedidas podem ser suspensas, revogadas, prorrogadas, renovadas, transferidas ou substituídas;
  - (g) estabelecer taxas a pagar pelos requerentes ou titulares de licenças, e
  - (h) prescrever um regime de manutenção de registo dos requerentes ou titulares de licenças.
- (3) No caso de a actividade licenciada não ser, ou ser apenas parcialmente executada, a [autoridade competente] deve ser informada sem demora.

#### 3.3.2 Base jurídica para estabelecimento de um regime de declarações

- (1) A [autoridade competente] fará regulamentos que estabelecem um regime de declarações para todas as declarações a ser feitas ao abrigo deste capítulo
- (2) Os regulamentos sobre as declarações devem, *inter alia*,
  - (a) especificar que actividades passadas, presentes ou previstas e que factos relevantes devem ser declarados;
  - (b) prescrever procedimentos para a realização dessas declarações;
  - (c) especificar que documentos devem ser fornecidos juntamente com a declaração.
- (3) Os regulamentos podem identificar casos em que as declarações não são necessárias.

---

<sup>34</sup> Este capítulo apresenta uma lista de questões que pode ser necessário tratar por meio desses Regulamentos. Além disso, uma vez que alguns sistemas legais podem exigir que a legislação de aplicação da Convenção ofereça uma base jurídica para mais regulamentos de execução, este capítulo também dá um exemplo de como essa base jurídica pode ser formulada.

### 3. Regime de controlo para produtos químicos das Listas e produtos químicos orgânicos individuais

- (4) A regulamentação deve prever um regime de manutenção de registos de pessoas obrigadas a prestar declarações no âmbito da presente [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

#### **3.3.3 Normas comuns para um regime de licenciamento e de declarações**

Os regulamentos que estabelecem um regime de licenciamento e de declarações regime devem assegurar que a [autoridade competente] está habilitada para

- (a) impedir actividades proibidas e cumprir os requisitos da Convenção;
- (b) reunir todas as informações conforme previsto no Artigo VI da Convenção; e
- (c) fazer todas as declarações à Organização ao abrigo do Artigo VI da Convenção de modo completo e atempado.



## **4. Inspeções internacionais**<sup>35</sup>

### **4.1 Regra geral**

- (1) As inspeções internacionais podem ser realizadas em qualquer local sob a jurisdição do [Estado Parte] quando exigido pela Convenção.
- (2) As inspeções internacionais só podem ser realizadas em instalações que produziram, processaram ou consumiram substâncias químicas das Listas ou produtos químicos orgânicos individuais no passado e em instalações em que se preveja a produção, processamento ou consumo de produtos químicos das Listas salvo se a inspeção internacional for classificada como uma inspeção por suspeita<sup>36</sup> ou uma investigação num caso de uso alegado de armas químicas,<sup>37</sup> ou como parte das actividades de verificação relacionadas com instalações de produção de armas químicas e a sua destruição<sup>38</sup> ao abrigo da Convenção.
- (3) Na realização das suas tarefas os inspectores internacionais têm os poderes, privilégios e imunidades previstos na Convenção.

### **4.2 Equipa de acompanhamento**

- (1) Em cada inspeção internacional, a [autoridade competente] designará uma equipa de acompanhamento, cada membro da qual está autorizado a actuar como um acompanhante.
- (2) Os acompanhantes devem encontrar-se com os inspectores no ponto de entrada do território, estar presentes durante as suas operações e acompanhá-los de volta ao ponto de saída do território.
- (3) Os acompanhantes devem assegurar que os inspectores internacionais respeitam as regras estabelecidas na Convenção. Devem garantir que as pessoas inspeccionadas cumprem as suas tarefas de acordo com esta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] e a regulamentação a ser estabelecida ao seu abrigo.
- (4) A responsabilidade do chefe da equipa de acompanhamento inclui a representação do [Estado Parte] perante o chefe da equipa de inspeção e as pessoas submetidas a verificação internacional. Outros direitos e deveres da equipa de acompanhamento e do chefe da equipa de

---

<sup>35</sup> A maioria dos Estados Partes também estabelece um regime de inspeções nacionais. Os direitos e obrigações das pessoas inspeccionadas e dos inspectores nacionais, no caso das inspeções nacionais, podem ser semelhantes aos direitos e obrigações das pessoas inspeccionadas e inspectores internacionais em inspeções internacionais.

Contudo há duas diferenças principais:

(1) Enquanto em inspeções internacionais há três partes envolvidas (i.e., a pessoa inspeccionada, o Estado Parte e a Organização), em inspeções nacionais são apenas duas as partes envolvidas (a pessoa inspeccionada e o Estado Parte). Isto vai resultar na ausência de uma equipa de acompanhamento. (2) As inspeções nacionais podem ser mais flexíveis no seu planeamento do que as inspeções internacionais, o que permite uma abordagem ainda mais flexível no que diz respeito aos interesses da pessoa inspeccionada (em particular no que diz respeito ao momento da inspeção: os recursos podem ter um efeito suspensivo).

<sup>36</sup> Conforme previsto no Artigo IX da Convenção e Parte X do Anexo sobre Verificação.

<sup>37</sup> Conforme previsto nos Artigos IX e X da Convenção e Parte XI do Anexo sobre Verificação.

<sup>38</sup> Conforme previsto no Artigo V da Convenção e Parte V(C) do Anexo sobre Verificação.

acompanhamento serão estabelecidos nos regulamentos a ser estabelecidos ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

### 4.3 Pessoas inspeccionadas e o seu pessoal

- (1) As pessoas inspeccionadas e o seu pessoal devem facilitar a inspeção internacional e cooperar com os inspectores internacionais e a equipa de acompanhamento na preparação, execução e acompanhamento da inspeção de acordo com o mandato desta última.
- (2) *Inter alia*, as pessoas inspeccionadas e o seu pessoal devem –
  - (a) dar acesso ao sítio de inspeção aos inspectores internacionais e equipa de acompanhamento e - no caso de uma inspeção por suspeita - a qualquer observador;
  - (b) dar acesso aos registos relevantes aos inspectores internacionais e à equipa de acompanhamento;
  - (c) facultar toda a informação relevante e dados solicitados pelos inspectores internacionais;
  - (d) colher e analisar amostras [e/ou] tolerar a recolha e análise de amostras e a obtenção de fotografias de acordo com a Convenção, esta lei e seus regulamentos de implementação;
  - (e) tolerar a instalação e utilização de instrumentos e sistemas de monitorização contínua e de selos, e notificar a Autoridade Nacional imediatamente se ocorrer ou puder ocorrer um evento que possa ter impacto no sistema de monitorização.
- (3) Outros direitos e deveres das pessoas inspeccionadas e do seu pessoal podem ser especificados na regulamentação a ser estabelecida nos termos desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.].

### 4.4 Procedimentos

- (1) A [autoridade competente] notificará a inspeção internacional à pessoa inspeccionada logo que possível.
- (2) Considera-se que a pessoa inspeccionada deu o seu consentimento, a menos que informe a Autoridade Nacional do contrário dentro de um prazo indicado na notificação, nos termos do número 1.
- (3) No caso de a pessoa inspeccionada não consentir na inspeção, a Autoridade Nacional deve solicitar um mandado de busca em nome dos inspectores internacionais e dos membros da equipa de acompanhamento. O mandado deve ser concedido se estiverem preenchidas as condições para a realização de uma inspeção internacional no âmbito da Convenção.
- (4) Um recurso pela pessoa inspeccionada contra um mandado de busca não tem efeito suspensivo na realização da inspeção internacional.

## **5. Outras disposições de implementação: confiscação, confidencialidade e assistência jurídica**<sup>39</sup>

### **5.1 Declaração de instalações de produção de armas químicas**

Qualquer pessoa que tenha qualquer informação que esteja relacionada com uma instalação de produção de armas químicas no [Estado Parte] ou que seja suspeita de estar relacionada com essa instalação deve informar sem demora a [autoridade competente]<sup>40</sup> que informará a Autoridade Nacional].

### **5.2 Confiscação de armas químicas**<sup>41</sup>

- (1) Se qualquer arma química, ou arma química antiga ou abandonada, for encontrada em qualquer lugar sob a jurisdição do [Estado Parte], a arma —
  - (a) é apreendida para o Estado; e
  - (b) pode ser apreendida sem mandado por qualquer [agente competente] do Estado; e
  - (c) devem ser armazenada até à eliminação, e eliminada de forma determinada pela [autoridade competente] de acordo com a Convenção.<sup>42</sup>
- (2) Qualquer arma química descoberta no território do [Estado Parte] deve ser comunicada à Organização pela [autoridade competente] de acordo com a Convenção.
- (3) Qualquer produto químico que esteja a ser utilizado no desenvolvimento ou produção de uma arma química pode ser apreendido pelo Estado.

### **5.3 Apreensão de uma instalação de produção de armas químicas**

- (1) Se a [autoridade competente] tiver causas razoáveis para crer que qualquer equipamento ou edifício é uma instalação de produção de armas químicas, ou está a ser construído ou modificado para ser utilizado como uma instalação de produção de armas químicas, a [autoridade competente] deve:
  - (a) apreender esse equipamento ou edifício;

---

<sup>39</sup> Requer-se que os Estados Partes, ao abrigo do Artigo VIII(50) da Convenção, estabeleçam um Acordo de Privilégios e Imunidades com a Organização que estabeleça claramente o âmbito dos privilégios e imunidades da Organização e dos seus oficiais e peritos. Não é necessária legislação a este respeito.

<sup>40</sup> E.g. a polícia.

<sup>41</sup> Esta Secção relaciona-se de perto com o capítulo das Disposições Penais. Consequentemente os Estados Partes incluíram esta disposição nas suas disposições de implementação penais.

<sup>42</sup> As disposições relevantes encontram-se no Artigo I(2) em conjunto com o Artigo IV da Convenção e com a Parte IV(A) do Anexo sobre Verificação.

- (b) consoante o caso, ordenar a suspensão imediata de todas as actividades realizadas na instalação, com excepção das actividades de protecção e de segurança física nas instalações.<sup>43</sup>
- (2) Após a determinação de que o equipamento ou edifício é uma instalação de produção de armas químicas, ou está a ser construída ou modificada para ser usada como uma instalação de produção de armas químicas —
  - (a) a instalação será encerrada;
  - (b) será ordenada a cessação de todas as actividades na instalação, excepto as actividades necessárias para encerramento e actividades de protecção e segurança física na instalação;
  - (c) a instalação será destruída ou convertida de acordo com a Convenção,<sup>44</sup> e a expensas de [...].
- (3) A [autoridade competente] declarará a instalação e transmitirá quaisquer outras informações que possam ser necessárias para a Organização de acordo com a Convenção.<sup>45</sup>

#### 5.4 Protecção de informação confidencial<sup>46</sup>

- (1) Todas as informações e documentos fornecidos à ou obtidos pela [Autoridade Nacional] em conformidade com a Convenção, esta lei ou os seus regulamentos de execução devem ser avaliados para determinar se contêm informações confidenciais. As informações serão consideradas confidenciais se forem assim designadas pela pessoa singular ou colectiva a que se referem, ou de quem tenham sido recebidas. Devem também ser consideradas confidenciais se se puder razoavelmente esperar que a sua divulgação cause danos à pessoa com quem se relaciona ou de quem foi recebida ou aos mecanismos de implementação da Convenção.
- (2) Todas as informações e documentos dados ou obtidos por qualquer outra pessoa em conformidade com a Convenção, esta lei ou os seus regulamentos de execução devem ser tratados como informações confidenciais, salvo se essa informação ou documento estiver disponível publicamente.
- (3) A divulgação de informações ou documentos confidenciais só é permitida com o consentimento da pessoa com cujos negócios se relaciona ou para efeitos de —
  - (a) implementação da Convenção;
  - (b) cumprimento desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]; ou
  - (c) tratamento de uma emergência envolvendo protecção pública.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Ver número 14 da Parte V do Anexo sobre Verificação.

<sup>44</sup> As disposições relevantes encontram-se no Artigo V e Parte V(B) e (D) do Anexo sobre Verificação.

<sup>45</sup> As disposições relevantes encontram-se no Artigo III(1)(c) e Parte V(A) do Anexo sobre Verificação.

<sup>46</sup> Ver o Artigo VII(6) da Convenção e C-I/DEC.13/Rev.1 datado de 2 de Fevereiro de 2006, em particular a secção 2.1 do Capítulo IV do seu Anexo.

<sup>47</sup> Os Estados Partes podem considerar que a quebra de confidencialidade pode causar danos financeiros e assegurar que o seu direito penal prevê uma base jurídica para reivindicar indemnização.

## 5.5 Activação de assistência jurídica a outros Estados Partes

- (1) Sem prejuízo do regime de confidencialidade, as [autoridades competentes] para a prevenção da criminalidade, procedimento criminal, e implementação da Convenção podem colaborar com as autoridades competentes de outros Estados e organizações e entidades internacionais, e coordenar as suas acções na medida exigida pela aplicação desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] ou dos estatutos estrangeiros equivalentes.
- (2) As [autoridades competentes] podem solicitar às autoridades de outros Estados e organizações ou entidades internacionais, nos termos do parágrafo (1), que forneçam dados ou informações pertinentes. As [autoridades competentes] estão autorizados a receber dados ou informações sobre —
  - (a) a natureza, quantidade e utilização de produtos químicos das Listas e tecnologias relacionadas, e os locais de proveniência e destinatários desses produtos químicos listados, e tecnologias relacionadas, ou
  - (b) pessoas que participam na produção, distribuição ou comercialização de produtos químicos das Listas, ou tecnologias relacionadas da alínea (a).
- (3) Se um Estado entrou num acordo de reciprocidade com um [Estado Parte], as [autoridades competentes] podem fornecer, por sua própria iniciativa ou a pedido, os dados ou informações descritas no número (2) a esse Estado, desde que a autoridade competente do outro Estado dê garantias de que esses dados ou informações serão —
  - (a) utilizados apenas para fins compatíveis com esta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] e
  - (b) utilizados apenas em procedimentos criminais com a condição de terem sido obtidos em conformidade com as disposições que regem a cooperação judiciária internacional
- (4) As [autoridades competentes] do Estado Parte podem fornecer os dados ou informações descritas no número (2) a organizações ou entidades internacionais se forem cumpridas as condições estabelecidas no número (3), caso em que é dispensada a exigência de um acordo de reciprocidade.

## **6. Disposições penais**

### **6.1 Aquisição ou posse de armas químicas**

Qualquer pessoa <sup>48</sup> [nível de intenção] <sup>49</sup> que desenvolver, produzir, fabricar, adquirir de outra forma, possuir, armazenar ou mantiver uma arma química, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

### **6.2 Transporte ou transferência de armas químicas**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que proceda ao transporte, troca intracomunitária pelo território de países terceiros, transbordo ou transferência directamente ou indirectamente de uma arma química para qualquer outra pessoa, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

### **6.3 Utilização de armas químicas**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que utilize uma arma química, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

### **6.4 Envolvimento em preparativos militares para utilização de armas químicas**

Qualquer pessoa [nível de intenção] envolvida em quaisquer preparativos militares para utilização de uma arma química, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

### **6.5 Utilização de agentes de controlo de motins como método de guerra**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que utilize agentes de controlo de motins como método de guerra comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

### **6.6 Construção de novas instalações de produção de armas químicas**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que tenha ou possua uma instalação de produção de armas químicas, construa qualquer nova instalação de produção de

---

<sup>48</sup> Os Estados Partes devem assegurar que o termo “pessoa” inclui pessoas individuais e colectivas.

<sup>49</sup> E.g. “intencionalmente, conscientemente, imprudentemente, ou com negligência grosseira”.

armas químicas ou modifique qualquer instalação existente para a transformar numa instalação de produção de armas químicas comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.7 Produção, obtenção, retenção, utilização ou transferência no país de produtos químicos da Lista 1**

Qualquer pessoa [nível de intenção]

- (a) que produza, obtenha de outro modo, retenha, utilize ou transfira no país um produto químico da Lista 1 no território de um Estado não Parte da Convenção, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].
- (b) que produza ilegalmente, obtenha de outro modo, mantenha, utilize ou transfira no país um produto químico da Lista 1 comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.8 Re-exportação de produtos químicos da Lista 1**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que exporte um produto químico da Lista 1 previamente importado para o [Estado Parte] para um terceiro estado, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.9 Exportação ou importação de produtos químicos da Lista 1 e 2**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que exporte ilegalmente para, ou importe de, um Estado não Parte da Convenção, um produto químico da Lista 1 ou 2 comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.10 Exportação de produtos químicos da Lista 3**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que exporte ilegalmente um produto químico da Lista 3 para um Estado não Parte da Convenção comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.11 Obstrução das medidas de verificação e execução<sup>50</sup>**

- (1) Qualquer pessoa [nível de intenção] que faça obstrução a medidas de verificação ou de execução ao abrigo da [Convenção e/ou] desta lei e dos seus regulamentos de execução, comete um crime e deve ser punida por

---

<sup>50</sup> Esta disposição abrange vários tipos de comportamentos e conseqüentemente os Estados Partes podem querer incluir uma gama ampla de sanções penais.

condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

- (2) O número 1 não se aplica a uma pessoa que não deu o seu consentimento para a realização da inspeção internacional, salvo se tiver sido emitido um mandado de busca.

## **6.12 Não cumprimento do regime de licenciamento ou declarações<sup>51</sup>**

Qualquer pessoa [nível de intenção] que não cumpra o regime de licenciamento ou o regime de declarações incluindo o regime de manutenção de registos ou qualquer outro requisito para fornecer informação estabelecido por esta lei e os seus regulamentos de execução, comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada num valor que varia de [moeda, montante] a [moeda; montante].

## **6.13 Incumprimento da protecção das informações confidenciais**

Qualquer pessoa que [nível de intenção] que não cumpra o disposto nesta lei e nos seus regulamentos de execução para proteger as informações confidenciais comete um crime e deve ser punida por condenação a [período de tempo] de prisão [e/ou] multada com uma multa que não excede [montante].

## **6.14 Cumplicidade, conspiração e tentativa**

Qualquer pessoa –

- (a) [nível de intenção] que ajude, encoraje ou induza alguém a cometer um crime ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.];
  - (b) que conspire para cometer um crime ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]; ou
  - (c) que tente cometer um crime ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]
- será considerada como tendo cometido esse delito.

## **6.15 Aplicação extraterritorial**

Qualquer pessoa singular que, num local for a da jurisdição do [Estado Parte], cometa um acto ou omissão que, se cometido num local sob jurisdição do [Estado Parte], constitui uma ofensa ao abrigo desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] é considerada como o tendo cometido num local sob a jurisdição do [Estado Parte] se –

- (a) a pessoa for um cidadão do [Estado Parte] ; ou
- (b) o local estiver sob o controlo do [Estado Parte].

---

<sup>51</sup> *Ibidem*. Embora não explicitamente mencionado, esta disposição abrange por exemplo a submissão de informação falsa ou enganosa em licenciamento e declarações.



## **7. Disposições Finais**

### **7.1 Supremacia da Convenção**

Quando houver alguma inconsistência entre qualquer lei e esta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] ou a Convenção, prevalecerão esta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] e a Convenção.

### **7.2 Regulamentos adicionais**

Serão adoptados regulamentos adicionais consoante necessário para implementação eficaz desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] e da Convenção.

### **[7.3 Alteração do Anexo sobre Produtos Químicos desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.]**

No caso de o Anexo sobre Produtos Químicos da Convenção ser alterado, o Anexo sobre Produtos Químicos desta [Lei, Estatuto, Decreto, etc.] será ajustado e para este fim é susceptível de alteração por regulamentos.]